

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.184, DE 2003

Apensados: PL nº 2.855/1997, PL nº 4.664/2001, PL nº 4.665/2001, PL nº 6.296/2002, PL nº 1.135/2003, PL nº 120/2003, PL nº 2.061/2003, PL nº 4.686/2004, PL nº 4.889/2005, PL nº 5.624/2005, PL nº 3.067/2008, PL nº 7.701/2010, PL nº 3.977/2012, PL nº 4.892/2012, PL nº 115/2015, PL nº 7.591/2017, PL nº 9.403/2017, PL nº 5.768/2019, PL nº 1.218/2020, PL nº 4.178/2020 e PL 299/2021

Dispõe sobre a Reprodução Assistida.

Autor: SENADO FEDERAL - LUCIO
ALCANTARA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Busca o **Projeto de Lei nº 1.184, de 2003**, do Senado Federal, estabelecer regras para o que chama de Reprodução Assistida, definindo o que é embrião humano para os fins da reprodução artificial. Pelo seu texto, a utilização das técnicas de Reprodução Assistida será permitida nos casos em que se verifique infertilidade e para a prevenção de doenças genéticas ligadas ao sexo.

Ao projeto foram apensadas, por força das disposições regimentais, as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655278200>



1) O **Projeto de Lei nº 2.855, de 1997**, que “*dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e dá outras providências*”. Regulamenta essas técnicas e as condutas éticas sobre tal questão.

2) Os **Projetos de Lei nº 4.664 e nº 4.665, de 2001**, são de autoria do Deputado Lamartine Posella.

O primeiro dispõe sobre a proibição ao descarte de embriões humanos fertilizados *in vitro*, determina a responsabilidade sobre os mesmos e dá outras providências.

Já o segundo dispõe sobre a autorização da fertilização humana *in vitro* para os casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização somente em clínicas autorizadas pelo Ministério da Saúde.

3) O **Projeto de Lei nº 6.296, de 2002**, proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de células de doador do sexo feminino.

4) O **Projeto de Lei nº 120, de 2003**, que “*dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida*”, intenta modificar a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que “*regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências*”. Propõe, para tanto, que os nascidos de técnicas de reprodução assistida tenham o direito de saber a identidade de seus pais biológicos, mas sem que isso lhes dê direitos sucessórios.

5) O **Projeto de Lei nº 1.135, de 2003**, dispõe sobre a reprodução humana assistida, que tem a função de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes.

6) O **Projeto de Lei nº 2.061, de 2003**, disciplina o uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação em serviços de saúde, bem como estabelece penalidades.



7) O **Projeto de Lei nº 4.686, de 2004**, introduz art. 1597-A à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, assegurando o direito ao conhecimento da origem genética ao ser gerado a partir da reprodução assistida, define o direito sucessório e o vínculo parental.

8) O **Projeto de Lei nº 4.889, de 2005**, pretende estabelecer critérios para funcionamento de clínicas de reprodução humana. Pelo disposto, as técnicas de reprodução humana assistida têm a função de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes.

9) O **Projeto de Lei nº 5.624, de 2005**, institui em todo território nacional, Programa de Reprodução Assistida no Sistema Único de Saúde, a ser desenvolvido pelos estabelecimentos e conveniados ao Ministério da Saúde; cria programa de reprodução assistida no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

10) O **Projeto de Lei nº 3.067, de 2008**, quer modificar a Lei nº 11.105/05, para que as pesquisas com células-tronco possam ser feitas somente por instituições especificamente habilitadas por autorização especial e que essa autorização seja concedida pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP; para que as clínicas de reprodução assistida cumpram certas obrigações, como absterem-se de comercializar embriões (sob pena de enquadrarem-se no § 3º do art. 5º da Lei 11.105/05), não remeterem embriões ao exterior e o resultado de pesquisas. Proíbe a comercialização dos resultados de pesquisa sobre células-tronco e seu registro – como patentes, registro sanitário ou outro que cerceie sua aplicação universal. Diz que é da competência das autoridades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a verificação do seu cumprimento, além de estabelecer normas de conduta para aquelas.

11) O **Projeto de Lei nº 7.701, de 2010**, dispõe sobre a utilização *post mortem* do sêmen do marido ou companheiro.

12) O **Projeto de Lei nº 3.977, de 2012**, dispõe sobre o acesso às técnicas de preservação de gametas e reprodução assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos a tratamento de câncer.



13) O **Projeto de Lei nº 4.892, de 2012**, que institui o Estatuto da Reprodução Assistida, visando regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais, considerando Reprodução Humana Assistida aquela que decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas de modo a interferir diretamente no ato reprodutivo, viabilizando a fecundação e a gravidez.

14) O **Projeto de Lei nº 115, de 2015**, da mesma forma que o PL nº 4.892, de 2012, também institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais.

15) O **Projeto de Lei nº 7.591, de 2017**, acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de reprodução assistida após a abertura da sucessão

16) O **Projeto de Lei nº 9.403, de 2017**, estabelece o direito à sucessão de filho gerado por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança.

17) O **Projeto de Lei nº 5.768, de 2019**, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para estabelecer as hipóteses de presunção de maternidade pela gestação na utilização de técnicas de reprodução assistida e autoriza a gestação de substituição.

18) O **Projeto de Lei nº 1.218, de 2020**, também altera o Código Civil para regular a sucessão no caso de inseminação artificial ou de gestação em útero diverso a um dos cônjuges.

19) O **Projeto de Lei nº 4.178, de 2020**, traz termos semelhantes ao PL 1218/2020.

20) O **Projeto de Lei nº 299, de 2021**, dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, a fim de proibir qualquer forma de manipulação experimental, comercialização e descarte de embriões humanos.



A primeira comissão de mérito, a de Seguridade Social e Família (CSSF), **apreciou somente o PL 2.855, de 1997**, aprovando-o com uma Emenda alterando a redação do seu art. 13.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a matéria sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, o **PL 2.855, de 1997** encontra-se eivado de inconstitucionalidade ao criar, no âmbito do Conselho Nacional de Saúde, uma Comissão Nacional de RHA e ao estabelecer obrigação ao Poder Executivo de constitua um registro nacional de doadores de gametas pré-embriões e um cadastro de centros de serviços médicos. O **PL 2.061, de 2003** também cria obrigações, tanto ao Poder Executivo nacional, quanto a entes subnacionais. Já o **PL 5.624, de 2005**, ao criar um programa de Reprodução Assistida, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a ser desenvolvido por conveniados e estabelecimentos do Ministério da Saúde, vai contra dispositivos da nossa Magna Carta, ao tratar de assuntos privativamente pertinentes ao Poder Executivo. Essas disposições atentam contra o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, sendo, portanto, inconstitucionais.

No tocante aos demais projetos, bem como à Emenda da CSSF, inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de



constitucionalidade, tendo sido, ainda, obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio, tanto nos projetos, quanto na Emenda da CSSF.

A técnica legislativa, salvo pequenos reparos que poderiam ser facilmente corrigidos via emendas de redação, está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Passamos, pois, a cuidar do **mérito** das proposições.

Temos, neste caso, situação curiosa. Cabe-nos apreciar neste Colegiado o mérito das 22 proposições que tramitam em conjunto. No entanto, a comissão de mérito que nos antecedeu – CSSF – analisou apenas uma delas, o **PL 2.855, de 1997**.

De fato, em maio de 2000, quando a CSSF se posicionou, apenas essa proposição tramitava. Foi então aprovada com uma emenda e encaminhada para análise desta CCJC.

Todavia, por se tratar de matéria sujeita à apreciação pelo Plenário, continua possível a apensação de novos projetos de lei, como de fato vem ocorrendo. Todas as demais proposições foram apensadas a partir do ano 2001, após a manifestação da CSSF.

Temos, portanto, que, das 22 proposições que tramitam em conjunto, apenas uma teve seu mérito apreciado pela primeira comissão de mérito. Nem mesmo a proposição principal – **PL 1.184, de 2003**, de origem do Senado Federal – foi apreciada pela Comissão que nos antecedeu. Nesse contexto, é necessário que nos detenhamos com maior cuidado em sua análise.

As proposições buscam regulamentar a reprodução assistida em nosso regramento; abordam o tema com graus distintos de profundidade e sob diferentes perspectivas, como veremos.



Trata-se de tema relevante e que efetivamente carece de regulamentação no nível legal. Por uma lógica que descreveremos mais à frente, a reprodução assistida tem sido tratada em nossa legislação de forma bastante periférica, quase secundária. Há apenas algumas poucas leis, que abordam temas pontuais de forma esparsa e sem se dedicar à sua essência.

Por outro lado, a prática é amplamente regulada em documentos infralegais, claramente insuficientes e inadequados para a ordenação de um assunto cuja relevância resta inquestionável. Existe, pois, um vácuo legal que necessita ser preenchido, e, portanto, as proposições em análise merecem ser louvadas.

A **Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995**, foi a primeira a inserir o tema em nossa legislação. Ao tratar dos organismos geneticamente modificados e seus derivados, os transgênicos, criou-se um dispositivo que vedava e criminalizava “a produção, armazenamento ou manipulação de embriões humanos destinados a servir como material biológico disponível”.

Foi revogada pela **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**, conhecida como Lei da Biossegurança, que passou a ser considerada o documento legal mais importante sobre o tema. Estranhamente, cabe pontuar, a lei que visa a regulamentar o uso de transgênicos contém um dispositivo que trata da destinação dos embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* - FIV, uma técnica de reprodução assistida.

A nova lei mudou a abordagem do assunto. Passou a permitir a utilização de células-tronco obtidas de embriões humanos produzidos por FIV e não utilizados, desde que sejam considerados inviáveis ou estejam congelados há mais de três anos. A lei ainda proíbe a clonagem humana.

Anteriormente, a **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**, conhecida como a Lei do Planejamento Familiar, já determinava que o Sistema Único de Saúde - SUS ofereceria assistência à concepção e contracepção, porém sem maior detalhamento. E o Código Civil – **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – regulamentava os direitos sucessórios de filhos gerados por técnicas de reprodução assistida em determinadas situações.



Assim, ainda nos falta uma lei que ordene todos os aspectos relacionadas à reprodução assistida, de forma sistemática e abrangente, e que estabeleça os necessários limites à sua utilização. Esta omissão do Parlamento permite que até hoje o tema siga regulado no nível infralegal, abstendo-se do devido debate.

De fato, o Ministério da Saúde conduz há anos a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, criada pela **Portaria MS/GM 426/2005** e posteriormente incorporada pela **Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017**. Na mesma linha, o CFM já publicou dezenas de documentos, entre resoluções, pareceres e recomendações. Merece destaque a **Resolução CFM nº 2.168/2017**, que hoje rege a questão. Além disso, o **Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005**, que regulamenta a Lei nº 11.105, de 2005, também trata do assunto.

Entretanto, um ordenamento moderno e adequado sobre a reprodução assistida não pode prescindir do debate político. Debate esse que, por sua natureza, só ocorrerá de forma qualificada no Parlamento, entre aqueles legitimamente imbuídos dessa prerrogativa pela sociedade, por meio do voto democrático e segundo a vontade popular.

E os dados da realidade demonstram que minha preocupação é procedente. Na ausência de um marco legal adequado, as técnicas de reprodução assistida vêm sendo utilizadas quase que indiscriminadamente em nosso meio há anos. E as consequências disso já se fazem sentir de forma trágica. O número de embriões produzidos e descartados no Brasil cresce ano após ano, aparentemente sem nenhuma preocupação com seu destino.

O Sistema Nacional de Produção de Embriões - SisEmbrio publica relatórios anuais com os dados oficiais sobre o tema. O relatório mais recente – o 13º Relatório – foi publicado em janeiro de 2021, com dados atualizados até 2019¹.

1 Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 13º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões – SisEmbrio. Brasília: Anvisa, 2021. 15p. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/sangue-tecidos-celulas-e-orgaos/relatorios-de-producao-de-embrioes-sisembrio>. Acesso em: 23 fev 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655278200>



Segundo esse relatório, em 2012 foram criopreservados 32.181 embriões no Brasil. Já em 2019, congelaram-se 100.339 embriões, mais da metade deles no Estado de São Paulo. Um aumento impressionante.

Outro dado estarrecedor: em 2019 consta que foram transferidos para o útero 25.876 embriões em todo o Brasil, enquanto outros 83.208 embriões foram descartados. É gritante a desproporção entre embriões implantados e descartados. A chance de se desenvolver e crescer é negada a 75% dos embriões produzidos.

Mais. Segundo o mesmo relatório, 1.403 embriões foram doados para pesquisa clínica com células-tronco no período compreendido entre 2008 e 2019. Brasileiros sendo doados para pesquisa. Uma dura realidade!

Eis a gravidade do que hoje ocorre em nosso meio. E a ausência de um regramento para a reprodução assistida perpetua essa situação cruel e perniciosa. Cabe-nos, portanto, corrigir tal omissão.

Resta evidente que, mais do que apenas regulamentar aspectos técnicos de uma prática médica, este Parlamento – e esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em particular – necessita enfrentar as nuances jurídicas e éticas envolvidas em todo o processo. E há teses sensíveis neste caso, os dados retrocitados as explicitam.

Estamos no âmbito da bioética. Campo cuja complexidade histórica se aprofunda nestes tempos de avanços tecnológicos aparentemente ilimitados. Assim, qualquer omissão política pode tornar-se grave. Cabe a esta Casa assegurar que os avanços científicos visem sempre à melhoria de nossa sociedade e jamais atentem contra ela. Cabe a nós, neste momento, acolher aquilo que se destina ao bem comum e rejeitar o que fere a dignidade humana.

O desejo de ser pai ou mãe é legítimo e deve ser custodiado por toda a sociedade. A Chegada do filho consolida uma família. Seguindo essa lógica, a Lei Maior prevê tanto a proteção à maternidade – como direito social –quanto o planejamento familiar, assegurado como livre decisão do casal.



Se por um lado o acesso à reprodução assistida deve ser permitida pelo Estado, também a vida humana há que ser protegida, especialmente em seus primórdios, período de maior vulnerabilidade.

Tomam vulto neste debate, então, as técnicas mais invasivas, que implicam a manipulação das células germinativa e do conceito. Analiso com maior cuidado, portanto, a FIV e, mais especificamente, a proteção legal que deve ser garantida ao embrião humano, inclusive aquele produzido em laboratório.

Inicialmente, cabe retomar um pouco do histórico deste debate, e o porquê de até hoje não haver uma regulamentação adequada para o assunto. Como apontado anteriormente, causa estranheza o fato de a Lei de Biossegurança ser o documento que regula o cuidado com os embriões produzidos na FIV.

A Professora Letícia da Nóbrega Cesarino (2007²) descreveu em detalhes o jogo político envolvido na tramitação do projeto de lei de biossegurança até sua aprovação, em 2005. Originalmente o projeto não pretendia tratar do tema, objetivava tão-somente regulamentar a questão dos transgênicos, que naquela época – final do século passado, início dos anos 2000 – tomava vulto.

Em 2003, o Poder Executivo enviou projeto de lei sobre o tema. Esse projeto, como vimos, manteve referência que já constava da lei original aos embriões humanos, porém alterando substancialmente a diretriz legal. Para não me delongar excessivamente, apenas pontuo que o debate acerca dos embriões humanos culminou por encobrir aquele sobre os transgênicos.

Em determinado momento – leciona a autora – houve uma confluência de interesses entre os dois principais grupos de pressão: os que visavam à aprovação dos transgênicos e aqueles que defendiam o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas. Esses grupos entenderam que, se os temas seguissem tratados em conjunto, isso poderia facilitar a aprovação de ambos.

2 Cesarino LN. Nas fronteiras do "humano": os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões. Mana vol.13 no.2 Rio de Janeiro Oct. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-93132007000200003&script=sci_arttext&lng=es#top3>. Acesso em: 23 fev 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655278200>



Esclarece a Professora Cesarino:

[...] alguns senadores ameaçavam dividir o texto em dois, para que transgênicos e células-tronco fossem tratados separadamente; sugeriam que estas últimas fossem incluídas em projeto de lei sobre a reprodução assistida que tramitava há alguns anos no Congresso. Tal manobra desagradaria ambos os lobbies, que imaginavam serem as duas tecnologias aprovadas mais facilmente caso uma "pegasse carona" com a outra: os defensores dos transgênicos porque a polêmica extrema envolvendo os embriões tendia a tirá-los de foco perante a opinião pública; os defensores da pesquisa com as CTEs [células tronco embrionárias] porque desejavam aproveitar-se da extrema urgência que animava a tramitação da nova regra para os transgênicos.

A estratégia obteve sucesso, e suas consequências são claras. Milhares de embriões humanos sendo descartados ou usados em pesquisas, tratados como mero material biológico. Mas são humanos, embriões humanos, ainda que alguns teimem em denominá-los pré-embriões, tentando descaracterizar sua condição humana.

Diante dessa situação – que considero grave – cumpre-nos hoje aprimorar a legislação atinente à reprodução assistida. É necessário assegurar que tenhamos acesso aos benefícios advindos do avanço tecnológico, porém isso deverá dar-se em harmonia com os valores de nossa sociedade e sempre preservando o direito dos mais vulneráveis – dever precípua do Estado.

Regra geral, as técnicas de reprodução assistida estão disponíveis para nossa população praticamente sem restrições. É claro que o Sistema Único de Saúde (SUS) não logra alcançar todos os que dele necessitam, a realidade é bem distinta disso. Mesmo assim, todos mantêm o direito aos tratamentos oferecidos pelo SUS, inclusive no campo da reprodução, mesmo se seu direito não chegar a ser concretizado.

Nesse contexto, é necessário que se definam quais são esses direitos. Precisamos estabelecer limites claros para o uso da reprodução assistida, de modo a que não ultrapassemos o aceitável.

No contexto que descrevi, considero que a medida mais urgente e importante neste momento é impedir que tantos embriões continuem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655278200>



a ser produzidos e descartados como vem sendo feito diariamente nos 160 serviços de reprodução assistida no Brasil. Não podemos nos conformar com isso, por maiores que sejam as pressões para que a prática se mantenha. E todos sabemos quão vultosos são os interesses que se escondem por trás de realidade tão perversa.

Diante de tudo isso, urge que este Parlamento não se furte à sua prerrogativa e estabeleça normas justas. E, para tanto, necessitamos ser pragmáticos e enfrentar a realidade como posta. Existe uma situação implacável que necessita ser freada.

Há muito a se discutir acerca da reprodução assistida. São muitos os pontos controversos, tantas as manipulações indevidas sobre uma vida humana em seu início. Mas hoje proponho uma solução essencialmente realista.

Hoje, precisamos avaliar proposições extremamente díspares, que chegam a ser opostas. Após análise detalhada dos 22 projetos em pauta, proponho que se aprove integralmente, nesta Comissão, o texto da proposição principal, o **Projeto de Lei nº 1.184, de 2003**. É fato que o projeto contém alguns dispositivos que demandam aprofundamento, talvez algumas regras que possam ser revistas.

Todavia, traz os instrumentos necessários para efetivamente limitar os claros excessos com que deparamos na atualidade. De fato, limita em dois o número de embriões que poderão ser produzidos em cada ciclo reprodutivo e determina que todos sejam transferidos para o útero materno.

Além disso, o projeto vem da Casa Alta. Se aprovarmos seu texto como está, segue diretamente para sanção presidencial. Poderemos em curto tempo dar uma solução para a questão que ora mais nos deve afligir.

É claro que somente essa providência não exaurirá o tema. O debate acerca da reprodução assistida envolve, e envolverá sempre, questões éticas e bioéticas de imensa profundidade e complexidade. E novidades tecnológicas continuarão surgindo a cada dia. A legislação sobre o assunto, portanto, nunca será definitiva.



No entanto, princípios basilares necessitam ser estabelecidos de forma clara. Dentre todos, a afirmação e reafirmação da dignidade da vida humana desde sua concepção será sempre o mais importante. A partir disso, outras questões poderão ser colocadas, mas sempre tendo por fundo a defesa da vida.

Pelo exposto, nosso voto é:

1) pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.885, de 1997, do Projeto de Lei nº 2.061, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.624, de 2005.

2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.184, de 2003, e dos PL nº 4.664/2001, PL nº 4.665/2001, PL nº 6.296/2002, PL nº 1.135/2003, PL nº 120/2003, PL nº 4.686/2004, PL nº 4.889/2005, PL nº 3.067/2008, PL nº 7.701/2010, PL nº 3.977/2012, PL nº 4.892/2012, PL nº 115/2015, PL nº 7.591/2017, PL nº 9.403/2017, PL nº 5.768/2019, PL nº 1.218/2020, PL nº 4.178/2020, e PL nº 299/2021 bem como da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

No mérito, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.184, de 2003, e pela consequente rejeição dos demais projetos acima listados e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-996



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215655278200>

